



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
194/XII/1.ª-CACDLG /2015	19-02-2015	N.º: 2225	30/04/2015
441/XII/1.ª-CACDLG /2015	15-04-2015	ENT.: 2005	
		PROC. N.º:	

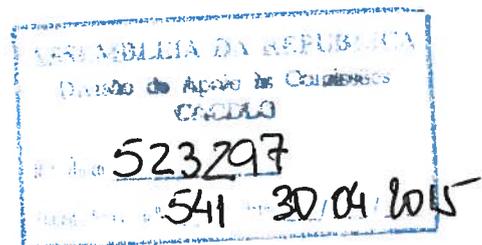
ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 465/XII/4.ª, iniciativa do Sindicato Nacional dos Registos- SNR “Revisão do sistema remuneratório dos conservadores, notários e oficiais de registo.”

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 2289, de 30 de abril, oriundo do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Mariana Resende





Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 2005

Data 30 / 04 / 2015

Ex.^{ma} Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência a Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. 832 e 1903 Ent. 783 e 1736	20 FEV. 2015 15 ABR. 2015	P.º 2531/2013 Pasta B N.º <u>2289</u>	30 ABR 2015

ASSUNTO: Petição n.º 465/XII/4.^a, da iniciativa do Sindicato Nacional dos Registos - SNR
"Revisão do sistema remuneratório dos conservadores, notários e oficiais de registo"

Em referência ao V. ofícios acima mencionados, e tendo em vista o cabal esclarecimento da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.^a a nota elaborada neste Gabinete, datada de 24 de março p.p., na qual Sua Excelência a Ministra da Justiça exarou o seguinte despacho:

**"Concordo.
Comunique-se.
Lx. 27.03.2015
(a) Paula Teixeira da Cruz"**

Com os melhores cumprimentos, *Paula Teixeira da Cruz*

A Chefe do Gabinete,

Ana Correia Lopes



PARA: / TO	Chefe do Gabinete de S. Exa. a Ministra da Justiça
DE / FROM	Cristina Vicente, Adjunta
ASSUNTO / SUBJECT	Petição nº465/XII/4ª apresentada à CACDLG da AR, pelo Sindicato Nacional dos Registo, quanto à revisão do sistema remuneratório dos conservadores, notários e oficiais do registo Instituto dos Registos e do Notariado

NºREF.: 2531/2013
/REF.

DATA 24.03.2015
/ DATE

Paula Teixeira da Cruz
A Ministra da Justiça

1. Veio o Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, solicitar a informação que habilite a Comissão a aprovar um relatório acerca da petição nº465/XII/4, apresentada pelo Sindicato Nacional dos Registos, na qual se peticiona a revisão do sistema remuneratório dos conservadores, notários e oficiais de registo, ao abrigo do preceituado no artº20º, nºs 1, 3 e 5, da Lei nº43/90, de 10 de Agosto (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº6/93, de 1 de Março, pela Lei nº15/2003, de 4 de Junho e pela Lei nº45/2007, de 24 de Agosto.

2. Na aludida petição, em síntese, o Sindicato Nacional dos Registos insurge-se contra as assimetrias que se verificam entre as remunerações de trabalhadores da mesma carreira, e que resultam do atual sistema remuneratório dos trabalhadores que integram as carreiras especiais dos conservadores, notários e oficiais dos registos e, em particular, da manutenção em vigor da Portaria nº1448/2001, de 22 de Dezembro, pugnando, a final, pela revisão do sistema remuneratório destes trabalhadores.

3. Acerca do objeto da petição, o Instituto dos Registos e do Notariado, IP, veio informar o seguinte:

a) O estatuto remuneratório do pessoal dos registos e do notariado reveste particular complexidade, consubstanciando um regime especial, relativamente ao consagrado para os trabalhadores em funções públicas que integram as carreiras do regime geral.

b) Desde logo, tem a singularidade da remuneração base integrar duas componentes: o vencimento de categoria e participação emolumentar (ou vencimento de exercício), a que



acresce, depois, e por regra, um suplemento remuneratório correspondente a emolumentos pessoais.

c) O vencimento de categoria é aferido por referência a uma escala indiciária, definida no Dec. Lei nº131/91, de 9 de outubro; o vencimento de exercício consiste numa participação emolumentar sobre a receita dos serviços (nos termos do artigo 61º/4 do Decreto-Lei nº519-F2/79, de 29 de Dezembro); e os emolumentos pessoais são verbas definidas nas tabelas do notariado e dos registos civil, predial, comercial, automóveis e navios, anexas à Portaria nº996/98, de 25 de novembro, que visam remunerar os trabalhadores pelo “(...) estudo e preparação, em função do grau de complexidade, bem como a realização dos atos fora das instalações do serviço ou fora das horas regulamentares.” - cf. Artigo 9º/1, do Decreto-lei nº322-A/2001, de 14 de Dezembro e artigo 63º do Decreto-Lei nº519-F2/79, de 29 de dezembro.

d) No que respeita, em concreto, à remuneração dos conservadores, verifica-se ainda uma especificidade resultante da classe pessoal de cada um (atribuída em função da sua antiguidade e classificação de serviço - cf. Artigo 28º, nº2, do Decreto-lei nº519-F2/79) e da classe do lugar onde exercem funções (fixada em função do movimento e rendimento do respetivo serviço - cfr. Artigo 16º do referido Decreto-Lei).

e) De facto, a complexidade e especificidade inerentes ao estatuto remuneratório destes trabalhadores - e em particular as questões que se relacionam com o apuramento da participação emolumentar (ou vencimento de exercício) - é suscetível de propiciar a existência de assimetrias remuneratórias entre trabalhadores integrados na mesma carreira.

f) Recorde-se que, até 31 de dezembro de 2001, a participação emolumentar era uma componente variável do vencimento mensal do pessoal dos serviços do registo e notariado (determinável pela aplicação de uma percentagem à totalidade da receita líquida apurada em cada mês numa dada conservatória ou cartório notarial - cfr. Artigo 61º do Decreto-Lei nº519-F2/79, de 29 de Dezembro - percentagem essa fixada, para os oficiais, pela Portaria nº940/99, de 27 de outubro, e para os conservadores e notários, pela Portaria nº942/99, de 27 de Outubro).

g) Entretanto, com a entrada em vigor da portaria nº1448/2001, de 22 de Dezembro, esta componente passou a ser tendencialmente fixa, visto que, de acordo com o nº1 da aludida Portaria 1448/2001, de 22 de Dezembro, “ (...) o vencimento de exercício de cada



conservador, notário e oficial dos registos e notariado é constituído pela média aritmética da participação emolumentar apurada de janeiro a outubro de 2001 (...).”

h) A publicação desta portaria teve assento na alteração da filosofia da tributação emolumentar, imposta por diretivas comunitárias e em resultado do decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

i) Com efeito, com a aprovação do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, pelo Decreto-Lei nº322-A/2001, de 14 de Dezembro, os emolumentos deixaram de assentar no critério *ad valorem*, nos termos do qual o valor dos atos era calculado por referência ao valor dos bens que constituíam o seu objeto, para passarem a ter um valor fixo, por categoria/tipo de ato de registo.

j) Assim, e desconhecendo-se, à data, as implicações que tal alteração iria acarretar, em concreto, na receita do Estado e, conseqüentemente - porque a ela indexada - na participação emolumentar auferida pelos senhores conservadores/notários e oficiais de registo, foi publicada a referida Portaria nº1448/2001, de 22 de Dezembro, com vista a assegurar que o vencimento dos referidos profissionais não sofreria alterações significativas, ainda que a receita proveniente dos emolumentos diminuísse como se esperava que viesse a acontecer.

k) Sucede que a referida portaria visava essencialmente fixar transitoriamente e para o ano de 2002, a participação emolumentar a auferir pelos conservadores/notários e oficiais - apurada com base na média aritmética da participação emolumentar apurada de Janeiro a Outubro de 2001, independentemente da receita emolumentar que nesse ano viesse a ser apurada em cada serviço - estabelecendo, ainda, um conjunto de outras regras a observar em situações particulares como as de ingresso ou progressão na carreira, o início de funções noutra conservatória/cartório ou alteração da classe do serviço.

l) Não obstante o carácter transitório deste regime, o mesmo acabou por ser sucessivamente mantido em vigor, através de prorrogações da citada Portaria nº1448/2001, de 22 de Dezembro, que foram, invariavelmente, justificadas pela necessidade de desenvolver um modelo retributivo moderno, capaz de responder eficazmente às necessidades do sector e devidamente conjugado com a modernização dos estatutos profissionais.

m) Note-se, a este propósito, que o nº2 do artigo 52º da Lei nº 82-B/2014, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2015), estabelece que: “*Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos*



registos e do notariado, aos vencimentos de tais trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas, transitoriamente, pela Portaria nº1448/2001, de 22 de Dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.”.

n) O IRN partilha o entendimento do Sindicato Nacional dos Registos de que urge proceder à revisão do sistema remuneratório destes trabalhadores, de molde a torná-lo mais justo e adequado à realidade atual.

o) Todavia, tal revisão é indissociável da revisão das respetivas carreiras.

p) A necessidade de revisão das carreiras dos trabalhadores do registo e do notariado tornou-se particularmente premente com a entrada em vigor da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), atenta a mudança de paradigma operada por aquele diploma, a par das alterações introduzidas pela Lei nº59/2008, de 11 de Setembro, em matéria de contrato de trabalho.

q) Desde então que o IRN vem pugnando pela revisão das carreiras, que passou a estar legalmente prevista (cf. Artigo 101º da LVCR), tendo, inclusivamente, apresentado diversos projetos de diploma nesse sentido, quer de revisão do sistema retributivo, quer de revisão das carreiras especiais de registos e notariado.

4. Concordamos com a informação prestada pelo IRN, e, principalmente, com a conclusão de que a revisão do sistema remuneratório dos trabalhadores das carreiras dos notários, conservadores e oficiais de registo é indissociável da revisão das respetivas carreiras.

Pelo que a revisão do sistema remuneratório destes trabalhadores apenas poderá ocorrer após/aquando da revisão das respetivas carreiras.

Tal revisão não se mostra ainda iniciada.

5. Pelo exposto, somos de parecer que apenas se deverá proceder a alteração legislativa tendo em vista a revisão do sistema remuneratório dos conservadores, notários e oficiais de registo, conforme peticionado, aquando da revisão global das respetivas carreiras, devendo a iniciativa legislativa ser tomada em conjunto.



É o que ponho à consideração superior.

A Adjunta
(Cristina Vicente)